



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.420-B, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem poderão estagiar nos quartéis e demais repartições do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em que seja necessária a prestação de serviço público de saúde, desde que acompanhados de supervisão técnica, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o estágio de estudantes de curso de graduação e técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

É cediço o importante papel que os estágios possuem na vida do acadêmico, na medida que oferecem aos participantes a oportunidade de aprofundarem, complementarem e exercitarem seus conhecimentos, além de constituir uma fonte de renda no período de formação.

Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar e melhorar a prestação de suas atividades, principalmente no desempenho das funções referentes ao atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aliás, o próprio estatuto o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em seu art. 2º, estabelece que a referida corporação se destina, entre outros, à execução de serviços de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas.

Nessa perspectiva, nada mais justo que possibilitar que estudantes de enfermagem possam estagiar nessa instituição que também é responsável pela saúde da população.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que possibilita aos estudantes de enfermagem e do curso de técnico em enfermagem a oportunidade de estagiar em órgão de valorosa função pública, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, junho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 3 6 6 6 2 3 6 9 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.420/2023, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, foi apresentado em 05/07/2023 e tem o objetivo de instituir o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Segundo o autor, a proposição surge da necessidade de “complementar e melhorar a prestação de suas atividades, principalmente no desempenho das funções referentes ao atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, e tem a finalidade de “possibilitar que estudantes de enfermagem possam estagiar nessa instituição que também é responsável pela saúde da população”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/11/2023 17:08:15.393 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3420/2023

PRL n.2

Em Despacho de 1º/08/2023, o PL nº 3.420/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; **b)** Comissão de Educação, ambas para análise de mérito; e **c)** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o PL nº 3.420/2023 em 03/08/2023 e designou como relator o Deputado Fred Linhares, que apresentou parecer pela rejeição em 14/09/2023. Em 21/11/2023, durante a realização da 63ª Reunião Deliberativa Extraordinária da CSPCCO, fui designado como relator.

Depois de analisar a matéria, e transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.420, de 2023. Nesse sentido, o presente parecer está restrito à apreciação da proposição no que toca à segurança pública.

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

A proposição em apreço pretende permitir que estudantes de graduação e de curso técnico de enfermagem possam realizar estágio em unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBM-DF).

O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, estabelece, nos termos do artigo 2º, como uma das atribuições dessa instituição, o atendimento pré-hospitalar nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas.

Já a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada Lei do Estágio, dispõe que “*o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho*” (art. 1º, §2º).

Nesse ponto, não resta dúvida quanto à importância do estímulo à realização de estágio por parte dos estudantes dos cursos de graduação e técnico, principalmente na área de saúde, onde a prática é fundamental para o desenvolvimento da carreira profissional.

No que se refere à realização de estágio no âmbito da prestação de serviço público de saúde dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entendemos que pode contribuir não somente para a formação do acadêmico, mas para auxiliar atendimento das ocorrências pela corporação, aliando a teoria aprendida em sala de aula com a atuação da CBM-DF perante a população.

Apesar do risco inerente à natureza das atividades conduzidas pelos bombeiros, a realização do estágio de enfermagem como proposto pelo PL nº 3.420/2023 permite que o estudante aprenda adequadamente como

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

proceder e qual postura tomar diante de eventuais intercorrências. Além disso, não há como afastar o risco decorrente do próprio exercício das atividades na área de saúde, independente do órgão, instituição ou entidade em que sejam realizadas.

O estágio possibilita, ainda, que os estudantes desenvolvam um interesse maior no campo em que estão inseridos, o que pode significar um aumento no entusiasmo dos profissionais de enfermagem em integrarem a corporação e, consequentemente, corresponde a uma maior valorização desta importante instituição e do trabalho exercido pelos bombeiros militares.

Ressalte-se que, justamente em razão do caráter pedagógico do vínculo entre o CBM-DF e o estudante, por óbvio as atribuições dos estagiários terão um nível de complexidade adequado à natureza do estágio supervisionado. Por isso, não há que se falar em risco de condução das ocorrências por civis não treinados nem especialmente preparados para tanto, uma vez que não é escopo do estágio.

O artigo 3º da proposição dispõe sobre a regulamentação desta modalidade de estágio pelo Poder Executivo e, certamente, o regulamento definirá os limites para atuação das atividades dos estagiários, bem como estabelecerá como será feito o treinamento e a supervisão no âmbito do estágio para que seja devidamente realizado, e não prejudique o exercício das atribuições e a atuação do Corpo de Bombeiros.

Ademais, não serão tratadas no presente parecer as questões constitucionais referentes aos aspectos da iniciativa e de competência legislativa para a proposição do projeto em apreço. Nesse sentido, tais aspectos deverão ser objeto de discussão e apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Pelo exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2023, diante da valorosa contribuição ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que o estágio supervisionado em enfermagem terá sobre a prestação de socorros e o atendimento pré-hospitalar, colaborando com a consecução dos objetivos dessa instituição, em prol do bem-estar da população.

Sala das Comissões, em 15 de novembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 2 3 3 0 8 2 7 4 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator ao Projeto de Lei (PL) nº 3.420, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, o colegiado da Comissão sugeriu uma alteração no texto da proposição, com o intuito de incorporá-la ao parecer, o que procedemos neste ato.

A sugestão recebida visa alterar a proposição com a finalidade de instituir do estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem não apenas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas de todo o Brasil. Nesse sentido, a alteração amplia o alcance do projeto para todos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse sentido, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420/2023, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.**

Apresentação: 05/12/2023 16:23:00.000 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 3420/2023

CVO n.1

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248358800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 2 3 1 2 4 8 3 5 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem poderão estagiar nos quartéis e demais repartições dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal em que seja necessária a prestação de serviço público de saúde, desde que acompanhados de supervisão técnica, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 05/12/2023 16:23:00.000 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 3420/2023

CVO n.1



*

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248358800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/12/2023 12:22:56:933 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3420/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.420/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Leite, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* c d 2 3 3 0 0 9 0 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/12/2023 12:23:14.920 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3420/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem poderão estagiar nos quartéis e demais repartições dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal em que seja necessária a prestação de serviço público de saúde, desde que acompanhados de supervisão técnica, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 0 4 4 0 3 6 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, visa instituir o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 05 de dezembro de 2023, a Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovado o Parecer favorável à matéria, com Complementação de Voto, que adotou Substitutivo com a finalidade de instituir do estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem não apenas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas de todo o Brasil.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como destaca o nobre autor, a proposição em tela “possibilita aos estudantes de enfermagem e do curso de técnico em enfermagem a oportunidade de estagiar em órgão de valorosa função pública” – o Corpo de Bombeiros do DF. A Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) propôs ampliar a alcance da proposta para os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, em todo o País.

A alteração sugerida pela CSPCCO contribui para a formação de mais estagiários, que terão a oportunidade de lidar com as situações que ocorrem e demandam a atuação dos profissionais de enfermagem. Assim, entrarão no mercado de trabalho com maior qualificação e experiência.

Do ângulo educacional a proposta é meritória.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.420, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Câmara dos Deputados

Apresentação: 13/08/2025 19:37:31.790 - CE
PAR 1 CE => PL 3420/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Luiz Lima, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Dr. Jaziel e Lídice da Mata, votaram não: Carol Dartora e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

